



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01673/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio Peixe
Responsável: José Ailton Pires de Souza
Valor: R\$ 2.185.380,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00101/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01673/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São João do Rio Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, adote as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01673/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01673/17 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 002/2017, realizada pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando a aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes para atender todas as secretarias e departamentos do município, totalizando R\$ 2.185.380,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não consta nos autos do processo pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º da Lei 8666/93;
2. Não consta nos autos do processo Ata de Registro de Preços e quadro comparativo dos preços apresentados com o respectivo resultado final;
3. Não foi possível a análise do contrato da licitação em questão, visto que o mesmo não foi anexado no portal do TRAMITA;
4. No certame em análise, não se encontra presente a pesquisa de preços, constando somente a cotação realizada pela própria administração, não sendo, portanto prova para caracterizar a realização da pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º (fl. 65), impossibilitando, assim, a verificação se há pertinência entre os preços homologados e os preços praticados pelo mercado.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00960/17, pugnando pela IRREGULARIDADE do presente procedimento licitatório; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. José Airton Pires de Souza, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o referido Gestor apresente a Pesquisa de preços, a Ata de registro de preços e o Contrato, referentes ao objeto do certame e RECOMENDAÇÃO ao alcaide de São João do Rio do Peixe/PB, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas na análise do certame, necessitando ser assinado prazo para que o gestor apresente a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01673/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São João do Rio Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, adote as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 15:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 15:33



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Janeiro de 2018 às 08:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

11 de Dezembro de 2017 às 09:43



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO